

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 263, DE 1991

(DO SR. NILSON GIBSON)



Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM), DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ARTIGO 24, II).~~

Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, Administração e Serviço Público
Finanças e Tributação

Nilson Gibson
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 12 / 03 / 91.

PROJETO DE LEI Nº 263 DE 1991
(Do Sr. Deputado NILSON GIBSON) -PMDB-PE.

Dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A concessão e a permissão de serviços públicos reger-se-ão por esta lei e pelas respectivas normas complementares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. A concessão e a permissão de serviços públicos serão precedidas de licitação pública.

Art. 2º Concessão é a delegação, pelo Poder Público, da execução de serviço público, remunerado por tarifa, a pessoa jurídica de direito privado que o executa em seu nome, por sua conta e risco, pelo prazo e nas condições regulamentares.

Art. 3º Permissão é a delegação, por ato unilateral da Administração, da prestação de serviço público, nas condições e sob os requisitos preestabelecidos pelo Poder Público, a pessoa jurídica de direito privado que demonstrar capacidade para o seu desempenho.

Art. 4º A concessão dependerá de lei específica que a autorize e lhe fixe os termos.

Parágrafo único. O Poder Executivo expedirá ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto e indicando prazo, condições de execução, fiscalização e extinção, assim como as diretrizes para o edital e o regulamento do serviço.



Art. 5º A concessão de serviço público será formalizada mediante contrato.

Parágrafo único. O contrato de concessão de serviços públicos constitui ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.

Art. 6º Na concessão de serviços públicos serão observados os seguintes preceitos:

I - o poder concedente não se despojará de qualquer direito ou prerrogativa pública, nem transferirá propriedade alguma ao concessionário, que apenas obterá o uso ou gozo da coisa durante o prazo da exploração concedida;

II - a execução dos serviços será feita nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do poder concedente, e tudo que não estiver expressamente concedido se entenderá como negado;

III - ao Poder Público é lícito alterar as condições objetivas do serviço, mas não poderá deslocar a relação entre os termos da equação econômica e financeira do contrato, nem agravar os encargos ou as obrigações do concessionário, sem reajustar a remuneração estipulada;

IV - a concessão poderá ser conferida com exclusividade ou sem ela e será exercida como atividade privada, no tocante à prestação do serviço e nas relações contratuais da concessionária com o particular;

V - somente para os fins expressamente consignados na lei ou no contrato poderão equiparar-se os concessionários às autoridades públicas, sujeitando-se, neste caso, os seus atos a mandado de segurança;

VI - nas relações com o público, o concessionário ficará adstrito à observância do regulamento e do contrato, que devem estabelecer direitos e deveres também para os usuários, que disporão de todos os meios judiciais comuns para exigir a prestação do serviço nas condições em que o concessionário se comprometeu a prestá-lo;

VII - as cláusulas regulamentares, consideradas



CÂMARA DOS DEPUTADOS



como lei de serviço, serão alteráveis unilateralmente pelo po
der concedente;

VIII - qualquer alteração posteriormente adota
da pelo concessionário, no estatuto ou contrato da empresa,
não alterará os termos do contrato em relação à concessão;

IX - as dúvidas do contrato deverão ser deci
didas contra o concessionário e em favor do público ou do in-
teresse público.

Art. 7º Constituem direitos especiais dos usu-
ários:

I - dispor de serviços adequados;

II - dispor de todas as informações necessárias
à utilização dos serviços;

III - dispor de serviço de atendimento a recla-
mações sobre deficiências na operação dos serviços e a proposi-
ção de medidas que visem à melhoria dos serviços prestados.

Art. 8º Toda concessão pressupõe a prestação de
serviço adequado, impõe a justa remuneração do capital do con-
cessionário e importa na permanente fiscalização pelo poder pú-
blico concedente.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as con-
dições de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade,
generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicida-
de das tarifas.

§ 2º A atualidade do serviço concedido compre-
ende a modernidade do equipamento e instalações, bem assim a
sua ampliação na medida das necessidades dos usuários, atendi-
dos os padrões contratualmente estabelecidos e a manutenção do
equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 9º A remuneração do concessionário deverá
ser assegurada, basicamente, pela cobrança de tarifas.

§ 1º A política tarifária será sempre definida



CÂMARA DOS DEPUTADOS



buscando harmonizar a exigência de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do capital do concessionário e a obrigatória modicidade das tarifas, que poderão ser diferenciadas, levando-se em conta sua acessibilidade ao poder aquisitivo dos distintos segmentos de usuários.

§ 2º No atendimento às peculiaridades intrínsecas a cada serviço concedido, poderá o poder concedente estabelecer, em favor do concessionário, outras fontes de receita acessória à cobrança de tarifas, com vistas a assegurar a justa remuneração do capital investido.

Art. 10. O cálculo das tarifas deverá orientar-se pelo custo do bem ou do serviço suprido, pela modicidade e pela justa remuneração do capital do concessionário, reservando-se o poder concedente o direito de:

I - incorporação de um sobrecusto à tarifa, sob a forma de taxa, de caráter temporário e com destinação vinculada à finalidade do objeto da concessão;

II - redução ou congelamento da tarifa por interesse público, podendo o contrato prever os mecanismos e critérios adequados para o ressarcimento, quando for o caso.

Art. 11. Considera-se justa a remuneração do capital que atenda aos seguintes fatores, relacionados ao objeto da concessão:

I - as despesas de exploração;

II - quota de depreciação, compatível com os prazos e com o regime de depreciação;

III - quota de amortização de despesas pré-operacionais;

IV - os encargos financeiros da empresa;

V - o pagamento de tributos e despesas previstas ou autorizadas pela lei ou pelo contrato;

VI - as reservas para atualização e ampliação do serviço;

VII - o lucro da empresa.

§ 1º O contrato poderá, ainda, prever:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- I - uma retribuição decrescente em função da diminuição do custo do serviço;
- II - uma reserva de estabilização, destinada a suprir as faltas e receber os excessos correspondentes às variações de custo dentro de cada período.

§ 2º O contrato deverá especificar os critérios para a determinação do custo e da tarifa.

Art. 12. Os contratos poderão prever mecanismos de revisão periódica das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.

Art. 13. Incumbe ao poder concedente:

- I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação e a contabilidade do concessionário, atendidos os seguintes princípios:
 - a) racionalização e melhoria dos serviços públicos;
 - b) incentivo à concorrência para ampliação da disponibilidade dos serviços;
 - c) manutenção e evolução da qualidade dos serviços prestados, tendo em vista o desenvolvimento econômico, tecnológico e as necessidades da coletividade;
 - d) estímulo à eficiência, repassando-se a redução de custos aos usuários, sob forma de redução das tarifas cobradas pela prestação de serviço;
 - e) proteção dos interesses dos usuários, assegurado o acesso às informações relativas ao serviço;
 - f) manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
 - g) estabelecimento, em função porte da concessão, de obrigações, a serem cumpridas pelo concessionário, relativas a constituição de sociedade, cujo objeto social seja voltado exclusivamente para a prestação do serviço concedido;
- II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- III- intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - retomar a prestação do serviço, nos casos previstos em lei;



V - fixar tarifas e revê-las, na forma da lei e do contrato;

VI - extinguir a concessão, na forma e nos casos previstos em lei e no contrato;

VII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VIII - garantir ao concessionário a integridade dos bens necessários à prestação do serviço;

IX - zelar pela boa qualidade do serviço, receber e apurar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

X - promover as desapropriações úteis ou necessárias ao bom funcionamento da concessão.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço concedido poderá ser feita por comissão de que participe um representante da empresa concessionária ou por órgão técnico do concedente, com a colaboração do representante da concessionária, na forma regulamentar e contratual.

Art. 14. Incumbe ao concessionário:

I - prestar serviço adequado, na forma regulamentar e contratual;

II - manter em dia o inventário e o tombamento dos bens vinculados à concessão;

III - zelar pela conservação dos bens vinculados à prestação de serviço, devolvendo-os em bom estado ao concedente no advento do termo contratual;

IV - cobrar as tarifas, na forma fixada no contrato de concessão;

V - usar o domínio público necessário à execução do serviço;

VI - prestar o serviço concedido na área de privilégio;

VII - prestar contas da gestão do serviço ao concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VIII- cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

IX - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras e instalações compreendidas na concessão, bem assim aos registros contábeis do concessionário.

Parágrafo único. As contratações feitas pelo concessionário serão regidas pelas disposições de direito privado, não se estabelecendo nenhuma relação entre os contratados do concessionário e o poder concedente.

Art. 15. São cláusulas essenciais do contrato de concessão:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão;
- II - o modo, a forma e as condições de prestação de serviço;
- III - os direitos e obrigações do concedente e do concessionário;
- IV - os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 7º desta lei;
- V - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o concessionário, sua forma de aplicação e a autoridade competente para impô-las;
- VI - especificação do valor do investimento e o modo de integralização do capital, quando for o caso;
- VII - definição dos critérios para a determinação do custo do serviço;
- VIII - a forma de cálculo da tarifa e os procedimentos para sua revisão;
- IX - as hipóteses de rescisão contratual, de encampação e de reversão da concessão;
- X - as indenizações, quando for o caso;
- XI - a prorrogação do contrato, desde que prevista na lei autorizadora e no edital de licitação;
- XII - a forma de fiscalização da contabilidade e dos métodos e práticas de execução do serviço;

Assinatura



XIII - a exigência de publicação do balanço do concessionário;

XIV - o foro e o modo amigável de solução das divergências contratuais, inclusive mediante juízo arbitral.

Parágrafo único. O contrato deve mencionar, no preâmbulo, a sujeição dos contratantes às disposições desta lei e das normas complementares e regulamentares.

Art. 16. A execução do contrato de concessão é de responsabilidade direta do concessionário, que responderá por todos os prejuízos dela decorrentes, causados ao concedente, aos usuários ou a terceiros, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização pelo órgão competente.

Art. 17. É admitida a subcontratação parcial da concessão, desde que o concessionário original permaneça responsável pela execução de seu objeto e a natureza deste o permita, nos termos previstos no contrato de concessão.

§ 1º A outorga de subconcessão depende de previsão contratual e será sempre precedida de licitação.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará em todos os direitos e obrigações da subconcedente, dentro dos limites da subconcessão.

Art. 18. Extingue-se o contrato de concessão:

- I - pela expiração do prazo da concessão;
- II - pela encampação ou resgate;
- III - pela rescisão do contrato de concessão;
- IV - pela falência ou extinção do concessionário.

§ 1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente os direitos e privilégios transferidos ao concessionário, com a reversão ao Poder Público competente de todos os bens vinculados à prestação do serviço.



§ 2º A reversão ao término do prazo contratual será feita sem indenização.

§ 3º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço, pelo Poder Público competente, procedendo-se oportunamente aos levantamentos, avaliações e liquidações necesárias.

§ 4º A retomada do serviço autoriza a ocupação e utilização das instalações, equipamentos, material e pessoal, vinculados à concessão, que forem considerados necessários à continuidade do serviço.

Art. 19. Considera-se encampação ou resgate a retomada do serviço pelo poder concedente, durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público ou conveniência administrativa, mediante pagamento de indenização dos prejuízos que efetivamente o ato acarretar ao concessionário.

Art. 20. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a aplicação das sanções contratuais ou a rescisão unilateral da concessão, a critério do poder concedente, respeitadas as disposições deste artigo e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º A rescisão unilateral da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma comprovadamente inadequada;

II - o concessionário perder as condições econômicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

III - o concessionário descumprir reiteradamente cláusulas contratuais ou dispositivos legais ou regulamentares concernentes à concessão;

IV - o concessionário, sem justa causa, paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ou prestá-lo de forma

[Assinatura]



deficiente ou inadequada;

§ 2º A declaração da rescisão unilateral da concessão será efetivada por ato motivado do poder concedente.

Art. 21. O contrato de concessão também poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo concedente, mediante ação especialmente intentada para este fim, após proferida a decisão do Poder Judiciário.

Art. 22. A rescisão bilateral ou por acordo será precedida de justificação do poder concedente, que indique a conveniência do distrato, devendo o instrumento de rescisão conter regras detalhadas sobre composição patrimonial, decorrente da antecipação do término da concessão, que somente produzirão efeitos após a aprovação do Poder Legislativo.

Art. 23. O poder concedente poderá, excepcionalmente, intervir na concessão, com o fim exclusivo de assegurar a regularidade da prestação do serviço e o fiel cumprimento do contrato, do regulamento e das normas legais pertinentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por ato motivado do poder concedente, que conterá a designação de interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida e a previsão de indenização ao concessionário, se este não tiver dado causa à intervenção.

§ 2º Cessada a intervenção, se não houver rescisão unilateral do contrato, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

Art. 24. O disposto nesta Lei aplica-se à concessão de obra pública, pela qual recursos privados são utilizados para a realização de uma obra pública, mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, atendidas as disposições seguintes:



seguintes:

I - a concessão de obra poderá referir-se a construção, reforma, ampliação, conservação e exploração de quaisquer obras públicas, desde que não vedadas pelas normas constitucionais, nem com elas incompatíveis;

II - a concessão de obra pública somente poderá ser outorgada a empresa brasileira de capital nacional (art. 171, inciso II da Constituição Federal);

III - o concessionário poderá ser um consórcio de sociedades, constituído especificamente para o fim de obter uma concessão de obra pública, desde que a liderança pertença a empresa brasileira de capital nacional;

IV - o concessionário deverá incluir em seu objeto social a exploração da concessão e a prestação de serviços conexos;

V - além do pedágio e de outras tarifas, o concessionário de obra pública poderá ser remunerado, nas obras viárias, nos termos previstos no contrato de concessão, pela renda proveniente da exploração de áreas ou zonas de serviço ou de lazer ou repouso, existentes na faixa de domínio da obra pública, ou na zona contígua, nos casos de desapropriação extensiva;

VI - o poder concedente poderá, a seu critério e conforme ficar expressamente previsto no contrato de concessão, exigir uma garantia do fiel cumprimento, pelo concessionário, das obrigações do contrato de concessão, constituindo, todavia, o contrato de concessão, em princípio, a garantia do poder concedente;

VII - o valor do pedágio e de outras tarifas fixadas no contrato obedecerá ao disposto nos arts. 9º e 10º desta lei;

VIII - as desapropriações necessárias ou úteis serão realizadas pelo concedente, por sua conta, na forma estabelecida no contrato, sem prejuízo da delegação de poderes ao concessionário para intentar as respectivas ações, respeitadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º O concessionário poderá oferecer em cau-



ção, em troca de financiamento ou prestação de garantia, a entidades financeiras públicas internas, o valor dos créditos a que fizer jus em razão do contrato de concessão.

§ 2º O Poder Legislativo que autorizar a concessão fixará os critérios para a cobrança de pedágios, as distâncias entre os postos arrecadadores e as categorias de veículos, em função do desgaste que provocam nas estradas.

§ 3º O concessionário arrecadará os valores e registrará como ingresso seu o produto arrecadado, cujo montante integrará suas receitas para efeito de acerto periódico de contas.

Art. 25. A permissão constitui ato discricionário e precário, mas admite condições e prazo para a exploração do serviço, a fim de garantir rentabilidade e assegurar a recuperação do investimento do permissionário, visando atrair a iniciativa privada.

§ 1º O serviço permitido será executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, nas condições e requisitos preestabelecidos pela Administração permitente, que o controlará e lhe fixará as tarifas.

§ 2º A permissão será deferida intuitu personae, não admitindo a substituição do permissionário, nem possibilitando o transpasse do serviço ou do uso permitido a terceiros, sem prévio assentimento do permitente.

§ 3º Os atos do permissionário, praticados em decorrência da permissão, podem revestir-se do caráter de ato praticado por autoridade, pela delegação recebida do Poder Público e, nessas condições, tornarem-se passíveis de mandado de segurança, desde que lesivos de direito individual líquido e certo.

§ 4º O serviço permitido é serviço de utilidade

Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pública e, como tal, ficará sujeito às normas do direito público.

Art. 26. Aplicam-se à permissão, no que couber, as disposições desta lei relativas à concessão.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Ficam revogadas as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A CONSTITUIÇÃO Federal estabelece:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Nesse contexto, o dispositivo constitucional define normas e indicadores a serem observados na utilização do regime de concessão ou permissão de serviços públicos e remete à legislação ordinária sua regulamentação.

Segundo a doutrina, a concessão e a permissão constituem meios de execução indireta do serviço público, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



que se utiliza a Administração Pública, através de contratação com terceiros, e são aplicáveis aos casos legalmente admitidos. A Constituição Federal, por seu turno, reparte a competência para a prestação de serviço público, em caráter privativo ou em caráter comum, pelas três entidades estatais - a União, o Estado (e o Distrito Federal) e o Município, ao definir as matérias privativas da União e as de competência comum e concorrente entre aquelas entidades, e deixar as matérias remanescentes para as unidades federadas e os municípios. Desta forma, o projeto de lei que ora se propõe constitui-se em instrumento de ampla aplicação administrativa.

O projeto de lei começa por caracterizar a capacidade de complementação normativa, sobre a matéria, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para referir-se, de pronto, à obrigatoriedade constitucional de serem, a concessão e a permissão, precedidas de licitação pública (art. 1º e seu parágrafo único). Passa aos conceitos de concessão (art. 2º) e permissão (art. 3º), adotando a caracterização geral referida por administrativistas. Dispõe, em seguida, sobre a obrigatoriedade de a concessão ser antecedida por lei específica que a autorize (art. 4º) e de ser formalizada através de contrato (art. 5º), e sobre preceitos indicados pela doutrina (art. 6º, I a IX).

O art. 7º dispõe sobre os direitos dos usuários, enquanto o art. 15, IV inclui, como cláusula do contrato, os direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço, além dos direitos estabelecidos no art. 7º.

O serviço adequado a que se refere a Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, IV) é conceituado com as características de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, generalidade, segurança e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (art. 8º, § 1º).

A política tarifária é abordada nos arts. 9º, 10 e 11 que dispõem sobre a necessidade de harmonizar a exigência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



de manutenção de serviço adequado e a justa remuneração do ca
pital do concessionário com a obrigatória modicidade das tari
fas, sobre o cálculo das tarifas e sobre a conceituação de
justa remuneração.

O art. 13 dispõe sobre os direitos e obrigações
gerais do poder concedente, aí incluídas a regulamentação e a
fiscalização do serviço concedido, a intervenção na concessão,
a retomada e a extinção, dentre outros itens, enquanto o art.
14 trata dos direitos e obrigações gerais do concessionário,
a se iniciar pela obrigação de prestar serviço adequado.

As cláusulas essenciais do contrato de conces-
são estão estabelecidas no art. 15.

O art.16 define a responsabilidade do concessio
nário em relação a prejuízos causados ao concedente, aos usuá-
rios e a terceiros, na execução do contrato de concessão.

A subcontratação parcial da concessão é admiti-
da, mantida a responsabilidade do concessionário original (art.
17). A outorga de subconcessão depende de previsão contratual
e será sempre precedida de licitação (art. 17,§ 1º).

As hipóteses de extinção do contrato de conces-
são e sua decorrência estão previstas nos arts. 18 a 22.

O poder concedente poderá, excepcionalmente, in
tervir na concessão, na forma prevista no artigo 23.

O art. 24 estende a aplicação do disposto no
projeto de lei à concessão de obra pública, pela qual recursos
privados são utilizados para a realização de uma obra pública,
mediante gestão empresarial e fiscalização do Poder Público, e
estabelece as disposições gerais para realização dessa conces-
são.

O art. 25 dá a caracterização geral da permissão,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



enquanto o art. 26 determina a aplicação à permissão, no que couber, das disposições do projeto de lei relativas à concessão.

A breve descrição do conteúdo demonstra, assim, que o projeto de lei adota uma abordagem adequada ao atendimento do mandamento constitucional.

Ao ordenar o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão, a iniciativa encerra significativa contribuição para a sistematização e, mais que isso, para o aprimoramento dos serviços públicos concedidos ou permitidos.

Por estas razões, oferecemos este projeto de lei à apreciação dos Nobres Pares, com a certeza de merecer seu apoio.

Sala das Sessões, 12 de Março de 1991.


DEPUTADO NILSON GIBSON - PMDB- PE.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 263/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 25/06/91, por 3 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1991

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro. Publique-se.

Em 20 / 12 / 91


Presidente

EXMO. SR. DEP. IBSEN PINHEIRO
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados


Na forma regimental, solicito as providências cabíveis no sentido de serem apensados ao PL nº 202/91, do Senador Fernando Henrique Cardoso, o PL nº 263/91, de autoria do Deputado Nilson Gibson, e o PL nº 1173/91, do Deputado Dércio Knop, que dispõem sobre o regime de prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão.

Tal apensação faz-se necessária visto que as referidas proposições tratam de matéria correlata à do PL nº 202/91, que dispõe sobre o regime de prestação de serviços públicos pela iniciativa privada, previsto no art.175 da CF, e regula a concessão de obra pública.

Assim, para evitar-se discussões desnecessárias acerca de um mesmo assunto e eventuais decisões contrárias, é de suma importância a apensação das proposições mencionadas ao Projeto de Lei nº 202/91.

Na oportunidade, reitero a V.Exa. os protestos da mais alta estima e consideração.

Brasília, 26 de novembro de 1991


Dep. Edmar Moreira
Relator do PL 202/91

PROPOSICAO : PL. 0263 / 91
AUTOR : NILSON GIBSON - PMDB/PE

DATA APRES.: 12/03/91
** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre o regime de prestacao de servicos publicos mediante concessao ou permissao e da outras providencias.

Despacho :

Constituicao e Justica e de Redacao (ADM)
Trabalho, Administracao e Servico Publico
Financas e Tributacao